



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 381.825 - SP (2016/0323339-1)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : ANTONIO CORREA JUNIOR**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR - DF016286**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**  
**PACIENTE : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS E OUTROS.** PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP N. 1.401.857/SP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AOS DELITOS TRIBUTÁRIOS ENQUANTO NÃO CONSTITUÍDOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INVIABILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. ORDEM DENEGADA. DECISÃO LIMINAR CASSADA.

I - Comprovada a constituição definitiva dos créditos tributários decorrentes dos crimes imputados à paciente (art. 1º, I a V, c/c o art. 11, **caput**, c/c o art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal - condutas 12, 13, 21 e 22), inviável a extensão dos efeitos da decisão proferida no REsp n. 1.401.857/SP, que deu provimento a recursos especiais de corrêus para trancar a ação penal quanto aos delitos tributários, ressalvada a possibilidade de renovação do feito caso houvesse o lançamento definitivo dos tributos devidos. De igual modo, inaplicável a Súmula Vinculante n. 24 para o trancamento da ação penal.

II - O fato da paciente não constar como contribuinte ou responsável tributário dos tributos devidos descritos nas condutas 12, 13, 21 e 22, apurados nos respectivos procedimentos administrativos fiscais e constituídos em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, não impede a instauração da ação penal e o seu prosseguimento em desfavor da paciente, tendo em vista que ela teria, supostamente, suprimido e reduzido o pagamento de contribuições sociais (PIS e COFINS) mediante a transferência fraudulenta do tributo devido àquela empresa, o que deverá ser analisado durante a instrução criminal.

Ordem denegada. Decisão liminar cassada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e cassar a liminar anteriormente deferida.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 381.825 - SP (2016/0323339-1)**

IMPETRANTE : ANTONIO CORREA JUNIOR  
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR - DF016286  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO, no qual se busca a extensão dos efeitos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.401.857/SP, que deu "*parcial provimento ao recursos especiais interpostos por M. A. P. e por L. R. C. J., para que, com relação aos dois últimos, seja trancada a ação penal unicamente no concerne ao delitos tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90 (Súmula Vinculante nº 24/STF), ressalvada a possibilidade de renovação do feito, na hipótese de eventual lançamento definitivo do crédito.*"

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada, nos autos da Ação Penal n. 0001873-64.2006.4.03.6124, como incurso nas sanções do art. 288, **caput**, do Código Penal, c/c a Lei n. 9.034/95 (conduta 01); do art. 1º, I a V, c/c o art. 11, **caput**, c/c o art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal (condutas 12, 13, 21 e 22); do art. 168-A, § 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (condutas 25 e 26); todos combinados com o art. 69 do Código Penal, juntamente com os demais investigados constantes da inicial acusatória (fls. 16-95).

O d. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP rejeitou liminarmente a denúncia oferecida em desfavor da paciente e de alguns acusados, conforme r. decisão proferida em 22/11/06 (fls. 2271-2286).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito perante o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal em relação à paciente, bem como aos demais acusados que tiveram a inicial acusatória rejeitada liminarmente, dentre eles os corréus RICARDO APARECIDO QUINHONES e ALETHÉIA APARECIDA BAGLI (petição de extensão de fls. 4659-4663), e ainda LUIZ HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO JURKOVICH (petição de extensão de fls. 4674-4678), nos termos do v. acórdão proferido em 28/07/09 (fls. 4707-4709).

Com isso, o d. Juízo de primeiro grau determinou o desmembramento do feito em relação aos corréus cuja inicial acusatória havia sido rejeitada liminarmente, tendo em vista que o processo já estava em fase de prolação de sentença quanto aos demais corréus, consoante r. decisão prolatada em 28/05/10 (fls. 2370-2371).

Desmembrado o feito, foi instaurada a Ação Penal n. 0004998-55.2010.4.03.6106, distribuída por dependência ao d. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Em 23/06/15, o d. Juízo de primeiro grau ratificou o recebimento da denúncia, afastando a absolvição sumária dos acusados. **Ademais, julgou prejudicado o pedido de trancamento da ação penal com base na Súmula Vinculante n. 24, ao argumento de que houve a constituição definitiva do crédito tributário, com o seu ajuizamento para cobrança**, nos termos da r. decisão juntada às fls. 3250-3256.

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante requer a concessão da ordem para que sejam estendidos à paciente os efeitos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.401.857/SP, que determinou o trancamento da Ação Penal n. 0001873-64.2006.4.03.6124 em relação aos acusados M A P e L R C J, no que tange aos crimes tributários, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário objeto dos supostos delitos contra a ordem tributária constantes da denúncia e imputados àqueles investigados, nos termos da decisão por mim prolatada em 05/10/15 (fls. 7209-7222 daqueles autos).

Sustenta o impetrante, em síntese, que, muito embora desmembrada a ação na origem, a paciente teria sido denunciada juntamente com os corréus MARCOS ANTÔNIO POMPEI e LUÍS RONALDO COSTA JUNQUEIRA pelas mesmas condutas, consistentes em infringência aos arts. 288, **caput**, 299 e 168-A, todos do Código Penal, bem como ao art. 1º, incisos I a V da Lei n. 8.137/90, sendo-lhe imputadas as mesmas condutas atribuídas a esses investigados.

Ademais, aduz que o Ministério Público teria requerido, junto ao d. Juízo de primeiro grau, o prosseguimento da ação penal em relação às condutas 13, 21 e 22 da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, invocando os Procedimentos Administrativos Fiscais n. 10850.502007/2005-27, 108504669/2008-12 e 10850.504670/2006-47, todos lavrados contra a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO/SP, razão pela qual a paciente não seria contribuinte e nem responsável tributário dos tributos lançados, conforme certidão obtida perante à Procuradoria da Fazenda Nacional e juntada à impetração (documento n. 5, fls. 146-148).

Requer, assim, a concessão da ordem para que sejam estendidos os efeitos da decisão proferida no REsp n. 1.401.857/SP, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da paciente exclusivamente quanto aos crimes tipificados no art. 1º. I a V, da Lei n. 8.137/90.

O pedido liminar foi **deferido** para determinar a suspensão da Ação Penal n. 0004998-55.2010.4.03.6106 até o julgamento definitivo do **writ**, conforme decisão juntada às fls. 183-184.

Informações prestadas às fls. 196-4652.

A defesa dos corréus RICARDO APARECIDO QUINHONES e ALETHÉIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGHATA requereu, às fls. 4659-4663, a extensão dos efeitos da decisão liminar, tendo o pleito sido deferido às fls. 4669-4670.

Por sua vez, a defesa dos corréus LUIZ HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICH requereu, às fls. 4674-4678, a extensão dos efeitos da decisão liminar, que foi deferida às fls. 4680-4681.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 4690-4693, manifestou-se pelo deferimento do pleito, conforme parecer assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 1.401.857/SP QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO EM RELAÇÃO A CRIMES TRIBUTÁRIOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DA PACIENTE COM A DOS CORRÉUS BENEFICIADOS. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO" (fl. 4690).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações complementares prestadas pelo d. Juízo de primeiro grau às fls. 4705-4822, nas quais esclarece **que teria havido a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia.**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 381.825 - SP (2016/0323339-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO CORREA JUNIOR  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR - DF016286  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. **CRIMES TRIBUTÁRIOS E OUTROS**. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP N. 1.401.857/SP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AOS DELITOS TRIBUTÁRIOS ENQUANTO NÃO CONSTITUÍDOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INVIABILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. ORDEM DENEGADA. DECISÃO LIMINAR CASSADA.

I - Comprovada a constituição definitiva dos créditos tributários decorrentes dos crimes imputados à paciente (art. 1º, I a V, c/c o art. 11, **caput**, c/c o art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal - condutas 12, 13, 21 e 22), inviável a extensão dos efeitos da decisão proferida no REsp n. 1.401.857/SP, que deu provimento a recursos especiais de corrêus para trancar a ação penal quanto aos delitos tributários, ressalvada a possibilidade de renovação do feito caso houvesse o lançamento definitivo dos tributos devidos. De igual modo, inaplicável a Súmula Vinculante n. 24 para o trancamento da ação penal.

II - O fato da paciente não constar como contribuinte ou responsável tributário dos tributos devidos descritos nas condutas 12, 13, 21 e 22, apurados nos respectivos procedimentos administrativos fiscais e constituídos em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, não impede a instauração da ação penal e o seu prosseguimento em desfavor da paciente, tendo em vista que ela teria, supostamente, suprimido e reduzido o pagamento de contribuições sociais (PIS e COFINS) mediante a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência fraudulenta do tributo devido àquela empresa, o que deverá ser analisado durante a instrução criminal.

Ordem denegada. Decisão liminar cassada.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Verifica-se dos autos que a paciente RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO (acusada 24) foi denunciada, no que tange aos crimes contra a ordem tributária, como incurso nas sanções do art. 1º, I a V, c/c o art. 11, **caput**, c/c o art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal (condutas 12, 13, 21 e 22).

Isso porque supostamente teria suprimido e reduzido a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fraudando a fiscalização tributária, mediante simulação de operações comerciais envolvendo a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, transferindo fraudulentamente toda a carga tributária para esta última, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2002 (conduta 12, Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.5020006/2005-82), bem como no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2003 (conduta 13, Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.504669/2006-12).

De igual modo, a paciente também teria suprimido e reduzido a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), fraudando a fiscalização tributária, mediante simulação de operações comerciais envolvendo a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, transferindo fraudulentamente toda a carga tributária para esta última, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2002 (conduta 21, Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.502007/2005-27), bem como no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2003 (conduta 22, Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.504670/2006-47).

Segundo consta da r. decisão que rejeitou a absolvição sumária dos acusados e ratificou o recebimento da denúncia, proferida em 23/06/15 (fls. 3250-3256), o d. Juízo de primeiro grau afastou a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 24 aduzindo que todos os créditos tributários descritos na denúncia haviam sido definitivamente constituídos. Destaca-se o seguinte trecho da r. decisão:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Quanto ao requerimento de aplicação da Súmula Vinculante 24 do STF/ resta prejudicado, em razão da constituição definitiva do crédito, com o seu ajuizamento (Vol. 12 deste feito: fls. 2507/2532)" (fl. 3253).*

Ademais, nota-se que o d. representante do Ministério Público Federal atuante na Ação Penal n. 0004998-55.2010.4.03.6106 requereu ao d. Juízo de primeiro grau o prosseguimento do feito em relação aos crimes contra a ordem tributária descritos nas condutas 02 a 23 da exordial acusatória, nos termos da petição de fls. 3767-3783, retificada pela petição de fls. 4074-4077, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria atestado a constituição definitiva dos créditos tributários narrados na denúncia, por meio do Ofício n. 02/2016 (fls. 3787-3948).

Por meio das informações complementares prestadas às fls. 4705-4822, o d. Juízo de primeiro esclareceu mais uma vez que teria havido a constituição definitiva dos créditos tributários descritos na denúncia antes mesmo do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o recebimento da acusação.

Analisando todas essas informações, especialmente aquelas constantes do Ofício n. 02/2016 da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP (fls. 3787-3948), verifica-se que o crédito tributário apurado no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.5020006/2005-82 (conduta 12) foi constituído em 15/05/99, e a aquele apurado no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.504669/2006-12 (conduta 13) foi lançado em 20/02/04.

Por sua vez, o crédito tributário decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.502007/2005-27 (conduta 21) foi constituído em 01/03/04, e o decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10850.504670/2006-47 (conduta 22) foi definitivamente lançado em 20/02/04.

Desta forma, restando caracterizado o lançamento definitivo dos créditos tributários, inviável a extensão dos efeitos da decisão proferida no REsp n. 1.401.857/SP, que determinou o trancamento da ação penal em relação aos delitos tributários, ressalvada a possibilidade de renovação do feito no caso de constituição definitiva do tributo.

De igual forma, incabível o trancamento da ação penal com base na Súmula Vinculante n. 24: *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."*

Por fim, importante destacar que o fato da paciente RENATA não constar como contribuinte ou responsável tributário dos tributos devidos descritos nas condutas 12, 13, 21 e 22, apurados nos respectivos procedimentos administrativos fiscais e constituídos em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, não impede a instauração da ação penal e o seu prosseguimento em desfavor da paciente, tendo em vista que ela teria, supostamente, suprimido e reduzido o pagamento de contribuições sociais (PIS e COFINS) mediante a transferência fraudulenta do tributo devido àquela empresa, o que deverá ser analisado durante a instrução criminal.

Ante o exposto, **casso a liminar deferida** às fls. 183-184, bem como as decisões de fls. 4669-4670 e fls. 4680-4681 - que estenderam os efeitos da decisão liminar aos corréus RICARDO APARECIDO QUINHONES, ALETHÉIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGHATA, LUIZ HENRIQUE JURKOVICH e HÉLIO FERNANDO JURKOVICH -, **e denego a ordem pleiteada**, indeferindo o pedido de extensão.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0323339-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 381.825 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004998552010403610 00018736420064036124 18736420064036124 4998552010403610

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANTONIO CORREA JUNIOR                     |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR - DF016286          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO    |
| PACIENTE   | : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO              |
| CORRÉU     | : VALDER ANTÔNIO ALVES                      |
| CORRÉU     | : MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS               |
| CORRÉU     | : ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE            |
| CORRÉU     | : MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS                |
| CORRÉU     | : CLÁUDIA REGINA BARRA MORENO               |
| CORRÉU     | : VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES               |
| CORRÉU     | : HÉLIO ANTUNES RODRIGUES                   |
| CORRÉU     | : ANTÔNIO ZANCHINI JÚNIOR                   |
| CORRÉU     | : OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO              |
| CORRÉU     | : MARCOS ANTÔNIO POMPEI                     |
| CORRÉU     | : ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA |
| CORRÉU     | : ADEMILSON LUÍS SCARPANTE                  |
| CORRÉU     | : ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA              |
| CORRÉU     | : RICARDO APARECIDO QUINHONES               |
| CORRÉU     | : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA              |
| CORRÉU     | : EDSON GARCIA DE LIMA                      |
| CORRÉU     | : LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA              |
| CORRÉU     | : JOSE ROBERTO DE SOUZA                     |
| CORRÉU     | : ANTÔNIO MARTUCCI                          |
| CORRÉU     | : DAVID APARECIDO BEZERRA                   |
| CORRÉU     | : ELIZEU MACHADO FILHO                      |
| CORRÉU     | : GILBERTO SORIANO LOPES                    |
| CORRÉU     | : NIVALDO FORTES PERES                      |
| CORRÉU     | : HELIO FERNANDO JURKOVICH                  |
| CORRÉU     | : LUIZ HENRIQUE JURKOVICH                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : EMERSON MARTINS DA SILVA  
CORRÉU : MARCO ANTÔNIO CUNHA  
CORRÉU : RENATO MARTINS SILVA  
CORRÉU : JOÃO CARLOS GARCIA  
CORRÉU : NELSON REIS DA SILVA  
CORRÉU : ALCEU ROBERTO DA COSTA  
CORRÉU : VALDEMIR BERNARDINO  
CORRÉU : EDILBERTO SARTIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.